



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

**PARECER JURÍDICO: 092/ASSEJUR/2026**  
**PROJETO DE LEI: 063/2026**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, no percentual de 4,26%, a serem pagos a partir de 01 de março de 2026, conforme artigo 1º, bem como no artigo há menção acerca do piso dos professores, retroativos ao dia 01/01/2026, mencionando também a situação dos agentes de saúde e endemias.

Passemos à análise.

Não há vício de iniciativa, pois, a matéria está inserida na competência do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 195, da Constituição do Estado de Mato Grosso, cuja redação é a seguinte:

***Art. 195 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.***

***Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração. (d.n.)***

A espécie legislativa também está correta, eis que a matéria não está reservada à lei complementar.

Quanto ao conteúdo normativo, temos que a revisão geral é instituto previsto no inciso X, do art. 37 da CF, que assim dispõe:

***Art. 37. [...]***

***X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

A nossa LOM, por sua vez, trata do referido instituto em seu artigo 127, assim dispondo:

***Art. 127 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.***



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra  
Estado de Mato Grosso

Portanto, a revisão geral é direito do servidor público, constitucionalmente previsto, sendo obrigação de cada Poder concedê-la, e no caso dos professores ficou parametrizado pela MP 1334.

Tratando-se de projeto que acarreta aumento de despesa, a lei de responsabilidade fiscal estabelece em seu art. 16 que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

No caso, o projeto atendeu ao exigido no dispositivo acima citado, pois, veio acompanhado de estudo de impacto, assim como declaração do ordenador de despesa.

No tocante ao prazo, lembro que a data-base é o mês de março, conforme artigo 22, § 4º, da Lei Municipal 2875/08, e o projeto veio como urgência especial, com a singela justificativa de natureza alimentar.

**S.M.J. é o parecer.**

Tangará da Serra-MT, 27 de março de 2026.

**RUY FERREIRA JUNIOR**  
Assessoria Jurídica